

**UM ESTUDO DO CASO XUXA VS. GOOGLE SEARCH (REsp 1.316.921): O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**A CASE STUDY XUXA VS. GOOGLE SEARCH (REsp 1316921): THE RIGHT TO OBLIVION ON THE INTERNET AND SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

Afonso Carvalho de Oliva\*

Marco A. R. Cunha e Cruz\*\*

**RESUMO:** Tem por objetivo este texto o estudo do caso Xuxa vs. Google Search (REsp 1.316.921), oriundo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado que trata do direito ao esquecimento na Internet. Para a elaboração da investigação, foi utilizado o método dedutivo, subsidiado por pesquisa bibliográfica e documental, com a sucessão de 04 etapas. Na primeira, é feita a análise do REsp 1.316.921, dos seus fundamentos e do seu contexto processual. Posteriormente, será feita uma análise do posicionamento atual do STJ acerca do direito ao esquecimento. Na terceira etapa, verifica-se o cabimento do direito ao esquecimento nas publicações feitas por meio da Internet e, por fim, na quarta etapa, será feito um levantamento histórico-doutrinário acerca do referido direito para a apresentação das considerações finais. A principal conclusão é que em que pese adentrar no *meritum causae* no caso “Xuxa vs. Google Search”, a Corte não reconheceu o direito ao esquecimento exigível dos serviços de busca na Internet, representando, assim, inestimável “perda de chance” ao desenvolvimento (reconhecimento ou refutação) desse direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade; Direito ao Esquecimento; Internet; Superior Tribunal de Justiça.

**ABSTRACT:** The present study aims to study the case Xuxa vs. Google Search (REsp 1316921), from the Superior Court of Justice (STJ), judged that deals with the right to oblivion on the Internet. For the development of the investigation, it was used deductive method, supported by literature and documents, with the sequence of 04 steps. At first, the analysis of REsp 1,316,921, its foundations and its procedural context is taken into account. Subsequently, an analysis of the current position of the Supreme Court of Justice on the right to oblivion will be taken. In the third stage, there is the pertinence of the right to oblivion in publications made through the Internet, and, finally, in the fourth step, a historical - doctrinal survey will be done about that right for the submission of final considerations for this study. The main conclusion is that the case "Xuxa vs. Google Search", although undeniably possible, we observe a move away from treatment of the matter, and that the Court did not recognize

---

\* Mestrando em Direitos Humanos | Unit-SE, Especialista em Direito do Consumidor, Professor Universitário | Faculdade Pio Décimo | Faculdade de Negócios de Sergipe (FANESE), Advogado e Presidente da Comissão de Direito Eletrônico da OAB/SE. contato@afonsooliva.com

\*\* Doutor em Direito Constitucional | Universidad de Sevilla (ES), Professor PPGD | Mestrado em Direitos Humanos | Unit-SE, Pesquisador Acadêmico | FITS-AL | ITP-SE. marco\_arcc@unit.br

the right to oblivion by the search services on the Internet, thus representing invaluable "loss of chance" development recognition (or refutation) of this right under Brazilian law.

**KEYWORDS:** Personality Rights; Right to Oblivion; Internet; Superior Court of Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Não se pode negar a grande modificação sofrida pela sociedade desde o limiar Revolução industrial. O desenvolvimento tecnológico que vem ocorrendo nas últimas décadas é responsável por uma completa revisão dos institutos tradicionais do Direito, e, em especial, dos direitos da personalidade, que passaram a sofrer um refinamento em seu discurso, enfatizando o surgimento de novos direitos ligados ao conceito de personalidade.

Com efeito, nota-se que, com o avanço tecnológico, o pressuposto humano para o trato com suas memórias foi radicalmente modificado. Há não muito tempo poucas informações eram passadas para as gerações seguintes, haja vista que a memória era dispendiosa e que os meios de registrar informações eram dominados pelos grupos que se encontravam em pleno poder.

Todavia, com o nascimento da microinformática, verificou-se uma mudança: os meios de produção de informação e, principalmente, os meios de armazenamento e localização dessas informações foram responsáveis por transformar a sociedade atual em uma sociedade de “lembança total”, na qual a regra é sempre registrar e lembrar de todos os fatos ocorridos. Os meios de produção estão ao alcance de todos, permitindo que qualquer conteúdo seja elaborado por qualquer pessoa que tenha acesso, sendo ainda permitido que esta pessoa compartilhe suas produções *ad eternum* por meio de sistemas *on-line* de compartilhamento de conteúdo, com livre circulação desses dados/informações.

No atual contexto social, a livre circulação e replicação de informações representa uma problematização para os direitos da personalidade quando os conteúdos passam a ser replicados sem controle por seu produtor original, ou mesmo quando o conteúdo tenha sido produzido e disponibilizado pelo seu autor e recuperado muito tempo após a produção original, quando já não represente as ideias atuais de seu produtor.

Destes problemas referidos nasce, então, o estudo do vem sendo denominado “direito ao esquecimento”, responsável pela reanálise das informações disponibilizadas na “sociedade da informação”. A proposta, *a priori*, deste direito possibilita o controle pelo titular dos dados e informações pessoais de modo que ninguém seja exposto a uma situação de desconforto por

conta da descoberta de um antigo fato registrado em algum local da Internet. E é sobre esta possibilidade jurídica de se invocar o “direito ao esquecimento” que versa o objeto deste texto.

O presente estudo tem por objetivo, pois, o estudo do caso *Xuxa vs. Google Search* (REsp 1.316.921), oriundo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado que trata do direito ao esquecimento na Internet. A este caso, aliam-se os julgados REsp 1.334.097 e REsp 1.335.153, os quais delinearão os primeiros conceitos acerca direito ao esquecimento para aquela Corte Superior. Não se demite a pesquisa de dialogar com os conceitos propostos por Warren e Brandeis (1890), Pérez Luño (2005), Rodotà (2008) e Mayer- Schönberger (2009).

Tendo em vista esta orientação teórica, para a elaboração da investigação, foi utilizado o método dedutivo, subsidiado por pesquisa bibliográfica e documental, com a sucessão de 04 etapas. Na primeira, é feita a análise do REsp 1.316.921, dos seus fundamentos e do seu contexto processual. Posteriormente, será feito um exame do posicionamento atual do STJ acerca do direito ao esquecimento. Na terceira etapa, verifica-se o cabimento do direito ao esquecimento nas publicações feitas por meio da Internet e, por fim, na quarta etapa, será feito um levantamento histórico-doutrinário acerca do referido direito para a apresentação das considerações finais acerca do presente estudo.

## **2 APRESENTAÇÃO DO CASO XUXA VS. GOOGLE SEARCH - REsp 1.316.921**

No REsp 1.316.921 (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 26-6-2012, 3ª Turma, DJE de 29-6-2012), trata-se originariamente de ação ordinária inominada ajuizada por Maria da Graça Xuxa Meneghel em desfavor de Google Brasil Internet Ltda., com o objetivo de ver retirados do sistema *Google Search* resultados de buscas realizadas envolvendo o nome da autora em relação aos termos “pedófila” ou “pedofilia”. Buscou também que se realizasse a exclusão do nome da autora dos sistemas de busca sempre que houvesse sua divulgação em conjunto com a de qualquer outra prática criminosa. Referida pretensão teve como base os seguintes fatos: (i) a autora, em 1982, participou do elenco do filme “Amor, Estranho Amor”, no qual protagonizava uma cena de sexo com um menor de idade; (ii) posteriormente ao filme, a autora alcançou o sucesso nacional, passando a figurar como apresentadora de programas infantis; (iii) buscando “apagar” a impressão conflitante que poderia surgir entre sua condição de ídolo infanto-juvenil e o polêmico filme, a autora procurou, ao longo dos anos, todos os meios para inibir a circulação do produto; (iv) após a Internet, o controle da

divulgação do filme, através de cópias não autorizadas, tornou-se impossível para a autora; e, (v) viu seu nome ser constantemente ligado à prática do crime de pedofilia, o que entra em rota de colisão com sua atual *persona* pública, firmada através de diversos programas voltados ao público infanto-juvenil.

Cumprido destacar que o Recurso Especial em análise originou-se de decisão liminar agravada em razão da determinação judicial de que a requerida “se abstenha de disponibilizar aos seus usuários, no site de buscas Google, quaisquer resultados/links na hipótese de utilização dos critérios de busca 'Xuxa', 'pedófila', 'Xuxa Meneghel', ou qualquer grafia que se assemelhe a estas, isoladamente ou conjuntamente, com ou sem aspas, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, sob pena de multa cominatória de R\$20.000,00 por cada resultado positivo disponibilizado ao usuário” (v. voto da Relatora do REsp 1.316.921).

Em sede de agravo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) deu-lhe parcial provimento, fazendo constar que a decisão liminar deveria alcançar tão-somente as imagens expressamente referidas pela autora nos autos, sem que houvesse a retirada dos *links* obtidos por meio dos resultados de pesquisas realizadas no sítio da requerida. Observa-se que o Recurso Especial em análise versa eminentemente acerca de matéria processual, vez que a empresa Google fundamenta-o nos artigos 461, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, e 248 do Código Civil. Sem embargo, constatam-se os contornos para a discussão acerca do direito ao esquecimento, hipótese reconhecida posteriormente pela Corte Superior em 2013.

A Terceira Turma do STJ, por unanimidade, proveu o pedido recursal da requerida. As razões fáticas e jurídicas mais decisivas que influenciaram a *ratio decidendi* e que guardam relação com o núcleo do objeto de estudo podem ser assim sintetizadas:

(i) Reconheceu o STJ que, para o serviço em questão – o *Google Search* –, não se poderiam aplicar as mesmas razões das decisões que envolvem provedores de conteúdos, uma vez que o primeiro, enquanto provedor de pesquisa, limita-se, tão-somente, a indexar e “indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecida pelo próprio usuário”, não havendo por parte do provedor de pesquisa qualquer ingerência no conteúdo destes links, pelo que não há falar em serviço defeituoso (art. 14, CDC-90);

(ii) A atividade do provedor de pesquisa é realizada dentro do “mundo virtual”, de acesso público e irrestrito, limitando-se o serviço a identificar o local onde a informação solicitada vem sendo livremente veiculada. Mesmo que não houvesse a prestação do serviço de busca, o conteúdo, ilícito ou não, continuaria disponibilizado para qualquer usuário da

Internet, haja vista tais páginas com conteúdo ilícito serem partes integrantes da rede mundial de computadores;

(iii) Não se pode delegar ao provedor de pesquisa a discricionariedade acerca da retirada ou não de páginas de seus resultados, haja vista a subjetividade envolvida na classificação de conteúdos como ofensivos ou não à personalidade de outrem;

(iv) Reconhecendo-se a Internet como veículo de comunicação de massa, não se pode aceitar, de modo a garantir a liberdade de informação preceituada pelo artigo 220, §1º, da Constituição Federal, que os provedores de pesquisa eliminem dos seus resultados de termo ou expressão, nem mesmo poderiam furtar o acesso a determinado texto ou foto, sob o risco de reprimir o direito coletivo à informação. Sopesando o direito individual de ver cessada a propagação de conteúdo ilícito e ofensivo na *web*, deve ter preferência este direito coletivo, protegido constitucionalmente, devendo a coletividade prevalecer sobre a particularidade, mais valendo, desta forma, a “informação” que a individualidade da pessoa ofendida;

(v) Caberia ao ofendido buscar os reais ofensores, envidando esforços para que cada um dos conteúdos tidos como indevidos fosse retirado da rede mundial de computadores, o que, em consequência lógica, representaria a retirada dos resultados exibidos pelos provedores de pesquisa; e, por fim;

(vi) Reconhece que a única forma de exclusão de conteúdo ilícito da Internet seria por meio da identificação de sua URL; especificando o endereço responsável pelo armazenamento do conteúdo ilícito.

O STJ conclui, pois, que não assiste razão ao ofendido demandar judicialmente contra o provedor de pesquisa, uma vez que este apenas realizaria a facilitação do acesso ao conteúdo e não a disponibilização *per si* do conteúdo ilícito.

### **3 DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELO STJ**

O direito ao esquecimento já fora enfrentado posteriormente em duas oportunidades pelo STJ, quando dos julgamentos, em 2013, do REsp 1334097 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 28-5-2013, 4ª Turma, DJE de 10-9-2013) e do REsp 1335153 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 28-5-2013, 4ª Turma, DJE de 10-9-2013). Em ambos os casos, verifica-se uma convergência da fundamentação teórica, restando, apesar do curto interstício temporal, em completa dissonância com o caso ora analisado.

Pode-se inferir os seguintes pontos teóricos confluentes do direito ao esquecimento nos julgados REsp 1334097 (caso Chacina da Candelária) e REsp 1335153 (caso Aída Curi):

(i) O STJ reconhece a possibilidade jurídica do direito ao esquecimento, alinhando-se à jurisprudência estrangeira, mormente na Europa e nos Estados Unidos. O fundamento maior do direito ao esquecimento, nos dois casos, é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF-88), materializada nos direitos da personalidade, e concretizados na regenerabilidade e ressocialização dos titulares. Ademais, admite-se que o conflito está “entre o legítimo interesse de <querer ocultar-se> e, de outro, o também legítimo interesse de se <fazer revelar>” (REsp 1334097, p.23; REsp 1335153, p.16). Socorre-se do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ (REsp 1334097, p.24-25; REsp 1335153, p.17), ressalta as ilações de Paulo José da Costa Júnior sobre o direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só (*the right to be let alone*) (REsp 1334097, p. 28-29; REsp 1335153, p.21) e pauta-se na afirmação de François Ost de que o reconhecimento jurisprudencial do direito ao esquecimento exsurge como uma das múltiplas facetas do direito ao respeito da vida privada (REsp 1334097, p. 55; REsp 1335153, p. 31-32).

(ii) A contemporaneidade/atualidade é decisiva para definir a mediação entre a prevalência do direito de informar ou do direito ao esquecimento. Há de se elevar a liberdade de imprensa e a relevância da historicidade da notícia, mas retratar contínua, ampla, irrestrita e indefinidamente no tempo um crime e as pessoas nele envolvidas pode significar um abuso contra a dignidade da pessoa humana.

(iii) A titularidade do direito ao esquecimento é extensível a todos os envolvidos no fato. Nos casos debatidos, que versavam sobre crimes, foram cancelados como titulares: condenados, absolvidos, vítimas e familiares.

Diante desta síntese, nota-se que a principal fundamentação normativa é o recurso à dignidade da pessoa humana, positivado na CF-88, da qual decorrem os direitos da personalidade e a “presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana” (REsp 1334097, p. 47; REsp 1335153, p. 39).

Todavia, no caso *Xuxa vs. Google Search*, percebe-se claramente que o STJ deixou de se aprofundar no conceito do direito ao esquecimento, tendo, em realidade, tomado uma posição radicalmente contrária ao que vem demonstrando em outros julgados estrangeiros que guardam relação com a divulgação de dados pessoais e a possibilidade de sua revisão, conforme demonstrado a seguir.

#### **4 NOTAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET**

O atual estágio da tecnologia humana, iniciado com o desenvolvimento das primeiras ferramentas informatizadas de acesso e catalogação, precisa de informações. A criação de grandes bancos de dados, disponibilizados e interligados por meio da Internet, aliadas, ainda, ao desenvolvimento constante dos serviços de busca e de automação em sua classificação, representa uma completa mudança no paradigma de arquivamento histórico das informações produzidas por um determinado indivíduo ou organização.

Durante a maior parte do desenvolvimento humano, a memória, enquanto termo genérico para a guarda de informações, sempre se apresentou como um recurso limitado e de pequeno acesso para a grande massa social. Por séculos, a sociedade humana teve acesso a pequenos fragmentos de história pregressa, em geral relatada por aqueles que, durante as disputas territoriais ou econômicas, sagraram-se vencedores, o que levou, inevitavelmente, ao esquecimento as memórias dos grupos subjugados.

A memória é dispendiosa. Em tempos antigos, mesmo com toda a preparação e o desenvolvimento para a elaboração de escritos históricos, poucos são aqueles que chegaram intactos à nossa era, haja vista a fragilidade do suporte sob o qual repousavam tais memórias históricas. “Para os seres humanos ‘esquecer’ é fácil e ‘lembrar’ é difícil” (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009, p.2; CONLEY, 2010, p.53 *apud* ABRUSIO, 2011, p.205).

Este mesmo fato se repete ao longo de todo o desenvolvimento histórico humano. Os meios de arquivamento da memória coletiva da sociedade sempre se provaram dispendiosos e inseguros. Para exemplificar, lembre-se a destruição da Biblioteca de Alexandria - inúmeros estudos históricos para sempre perdidos. Ainda, ao se pensar em histórias particulares dos indivíduos sociais, o panorama se apresenta ainda mais obscuro. Até o início do século XX, a única tecnologia comumente disponível era o papel e a pena. Poucos eram aqueles que poderiam ter acesso à máquina mecânica de escrita (datilografia), muito menos ainda os que poderiam pensar em um dia chegar a publicar uma obra por meio de uma gráfica.

Segundo o “Grande Relato” (HERRERA FLORES, 2009), a história do desenvolvimento humano foi sempre escrita por pequenos grupos que detinham os meios de produção ou, em menor escala, por grupos antagônicos que também possuíam condições de perpetuarem sua história através dos caríssimos meios de armazenamento de memórias. Entretanto, em tempos mais recentes, tudo parece ter mudado.

Após o largo desenvolvimento da microinformática, que se iniciou em meados do século XX, o conceito prévio de armazenamento das informações sofreu uma total modificação. A cada nova tecnologia lançada pelas grandes empresas do ramo, constatou-se também uma acentuada queda no valor necessário para a aquisição de espaço para armazenamento de informações, aliado, também, ao cada vez menor espaço físico por elas ocupado, tornando o armazenamento cada vez mais barato e onipresente na sociedade contemporânea. Tem-se, além disso, o desenvolvimento dos mecanismos de catalogação, *softwares* inteligentes com o único objetivo de catalogar e disponibilizar, de forma rápida, para o usuário, todas as “lembranças” às quais ele deseja ter acesso.

Como arremate desta situação, tem-se o desenvolvimento das possibilidades de compartilhamento destas informações em tempo próximo ao real por meio da Internet, possibilitando que diversas pessoas acompanhem as memórias uma das outras, mesmo com diversas barreiras geográficas entre elas. As mudanças podem ser observadas em pequenos atos diários da população. Apenas como exemplo, cite-se o comportamento das pessoas em relação às fotografias.

No início do século XX, a fotografia era restrita aos mais altos círculos sociais. Com o desenvolvimento tecnológico, notadamente após o final da Segunda Guerra Mundial, acompanha-se o barateamento da tecnologia fotográfica, que chega ao público em geral como produto acessível a todos os membros da sociedade, inclusive, às classes menos abastadas. Todavia, ainda havia barreiras com relação à disponibilidade de arquivamento, cada evento social era registrado em um pequeno número de imagens, e as fotografias ainda passavam por demorado processo de “revelação”, com o risco de perda de todo o material.

O exemplo da fotografia pode ser também facilmente transportado para a maior parte das ferramentas de memória humana: livros dependiam de livrarias ou bibliotecas; jornais, da circulação diária e transporte para outras praças; cartas dependiam dos serviços de correspondência; o conhecimento científico dependia do intercâmbio pessoal das pesquisas e dos resultados obtidos; etc.

Hoje, vive-se uma inversão completa dos valores anteriormente existentes. O grande paradigma social da memória agora é outro: abandona-se o esquecimento. Atualmente a realidade da memória é a total lembrança de tudo (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009). As informações estão sendo produzidas não mais por um poder dominante, mas por qualquer ator social, e são catalogadas, relacionadas entre si, disponibilizadas ilimitadamente e,



principalmente, armazenadas *ad eternum*, muitas vezes sem a plena noção daqueles às quais dizem respeito.

Trata-se da chamada “Sociedade da Informação”, expressão que surgiu após o enorme desenvolvimento das tecnologias informáticas e de interligação de redes, passando por fases e revoluções, até atingir o pleno desenvolvimento com a Internet, como conhece-se atualmente. É, justamente nesse contexto, que se insere o presente estudo sobre o direito ao esquecimento como fundamento do livre desenvolvimento social do indivíduo humano na sociedade da informação.

A questão toma relevância destacada quando se constata a atual ausência de barreiras na produção e na transmissão da informação, qualquer que seja sua natureza ou sua finalidade. Com a segunda revolução da Internet, também chamada de “Web 2.0”, observa-se uma mudança nas relações entre os indivíduos e entre estes e a própria rede mundial. De grande banco de dados de referências científicas, a Internet passou, em poucos anos, a ferramenta de uso simples e trivial, permitindo que mais e mais pessoas pudessem se utilizar do espaço interconectado para publicarem suas próprias experiências, chegando ao extremo das chamadas “Redes Sociais”, espaços destinados à reprodução das interações humanas no ambiente eletrônico.

Verifica-se o despreparo generalizado dessa nova realidade, agravado pela falta de estudos sociológicos e de discussões acadêmicas acerca do impacto de tão expressivas inovações sobre o desenvolvimento social do indivíduo humano – epicentro do presente artigo.

Com a gama de ferramentas disponibilizadas para a pesquisa de dados disponibilizados *online*, aliada ao grande número de informações/dados pessoais, ou mesmo de vestígios, que o ser humano deixa, de forma consciente ou não, por toda sua vida, através de espaços eletrônicos, tornou-se possível traçar seu perfil comportamental. Muitas vezes, o indivíduo não mais tem a possibilidade de se apresentar diante de um novo grupo social, não podendo se dissociar da sua *persona* passada, ainda que esta tenha sido abandonada em outras épocas, modificada em razão de novas experiências às quais venha sendo o indivíduo submetido ao longo de sua vida.

A situação problema colocada neste estudo diz respeito aos atuais meios eletrônicos de produção de informações que nada esquecem. Tudo é catalogado e arquivado. A memória não é mais custosa; hoje é trivial. Saímos da idade do esquecimento para a idade da lembrança total, erigindo, pois, o conceito de *Total Recall* (BELL; GEMMELL, 2009), para

apresentar a mudança de panorama no tocante ao arquivamento total de informações disponibilizadas na rede mundial de computadores, que ecoou na teorização do direito ao esquecimento apresentada em *Delete: the virtue of forgetting in the digital age* (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009).

Tudo que se produz de forma eletrônica é mantido, catalogado e indexado, disponibilizado ao clique no *mouse*, podendo, mesmo a contragosto do seu autor, ser trazido, a qualquer tempo, à atenção do público, com os mais diversos objetivos, ainda que o conteúdo publicado já não mais se alinhe ao pensamento do seu autor. Desta forma, entrou em voga o reconhecimento do “direito ao esquecimento”, o qual, segundo Juliana Abrusio Florêncio (2011, p.216), pode ser definido “direito dos indivíduos de terem seus dados não mais processados e apagados quando não forem mais necessários para propósitos legítimos”, como meio de garantir a liberdade de desenvolvimento social do indivíduo humano na sociedade da informação. Assegurando-se-lhe que não fique ligado *ad eternum* às suas produções intelectuais, nem a produções de outrem acerca dele mesmo, sendo possível alterar a *persona* social que apresenta.

## **5 DO DISCURSO JURÍDICO ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

É possível vislumbrar que as raízes do direito ao esquecimento se reportam ao artigo *The Right to privacy* (WARREN; BRANDEIS, 1995) publicado na *Harvard Law Review*, em 1890, considerado o marco inaugural da formulação da *privacy*. Preocupados com as constantes intrusões da vida pessoal e familiar por jornalistas, e fundados no direito de estar só (*right to be let alone*), tentaram distanciar o direito à privacidade do direito à propriedade, com a tese de que o *common law* assegurava a cada indivíduo o direito a determinar até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções deveriam ser comunicados a outras pessoas. Concluíram que o *right to privacy* provinha da inviolabilidade da personalidade, contudo, sustentavam que a publicação de fatos de interesse público não poderia ser impedida.

Destas premissas se produziu, inevitavelmente, a coincidência da intimidade (privacidade) com a solidão e o isolamento (PÉREZ LUÑO, 2005). Seria, portanto, uma proteção jurídica a este bem que faculta a que cada pessoa delimite um âmbito no qual possa livremente desenvolver sua personalidade, sem intrusão, curiosidade, indiscrição. Traduziu-se, pois, numa exigência existencial de viver à margem de um indevido controle, vigilância ou espionagem (UICICH, 1999). A partir deste núcleo substancial, alguns aspectos da intimidade

são protegidos pela via da defesa (*status negativus*), tais como a inviolabilidade de domicílio, a proteção das comunicações escritas, orais e telemáticas, dos costumes pessoais, do comportamento, das atividades pessoais e também de determinados aspectos da vida de outras pessoas com os que se tem uma estreita vinculação familiar que não interessam à coletividade (GARCÍA GARCÍA, GOMEZ, 1994; CREVILLÉN SÁNCHEZ, 1995).

Não se pode olvidar de que a privacidade teve importante incursão na doutrina alemã com a teoria das três esferas (*Sphärentheorie*)<sup>1</sup> (PÉREZ LUÑO, 2005); tampouco há de se negligenciar a construção doutrinal dos *privacy torts* de William Lloyd Prosser (1960) (FAYÓS GARDÓ, 2000); das reações doutrinárias no conceito de *privacy* aos impulsos tecnocráticos dentro da administração pública que seguiram o pós-guerra na proposta de Allan Westin (*right to control information about oneself*) em 1967 (LOPÉZ DÍAZ, 1996; BESSA 2003; DONEDA, 2006); e não há de se descuidar a configuração jurídica da “autodeterminação informativa” (*Recht auf informationelle Selbstimmung*) com a decisão de 15 de dezembro de 1983 do Tribunal Constitucional alemão, sobre a Lei do Censo da população (*Volkszählungsgesetz*) (MURILLO DE LA CUEVA, 1999; LIMBERGER, 2007).

Apesar desta imprescindível notícia histórica da noção de privacidade, o que é de se reforçar para a conformação do direito ao esquecimento é que se antes o conceito de privacidade, estabelecido sobre as bases técnico-jurídicas do direito ao isolamento, do *ius solitudinis*, e situado no plano da autoconsciência e da própria personalidade do indivíduo, foi progressiva e paulatinamente incrementado, dadas as suas projeções jurídicas. Emerge, pois, do filosófico foro interno, intrassubjetivo, estático, da interioridade ao foro externo, dinâmico, prático, da alteridade, respeitadas suas implicações intersubjetivas (PÉREZ LUÑO, 2005).

Como ressalta Pérez Luño (2005) à delimitação conceitual do direito à intimidade, antes referido como a faculdade de se isolar, adicionou-se, portanto, o poder de controle sobre as informações/dados pessoais. Tal dilatação conceitual se conecta a capacidade de interação da pessoa humana, assumindo esta uma postura de sujeito socializado, que não renuncia, igualmente, a sua individualidade. Esta tese se fundamenta no fato de que a humanidade está integrada por sujeitos que se compõem de uma dimensão individual (imanência) e outra social (transcendência), pois a individualidade e a socialização se modulam e se condicionam

---

<sup>1</sup> Apesar de ser mais importante para a configuração do direito à própria imagem, não se pode olvidar o caso Bismarck, a decisão do Tribunal do Reich (Reichsgerichtshof), de 28 de dezembro de 1899, que usou como fundamento a entrada ilegal de dois jornalistas na propriedade particular de Bismarck, que conseguiram entrar em sua câmara funerária para fotografar seu cadáver e vender as imagens. Com a decisão, foram impedidos de divulgar as imagens, além de terem sido apreendidas as chapas, os negativos e as impressões. Ante o clamor deste caso, foi promulgada em 1907, Lei sobre Direitos Autorais sobre Belas Artes e Fotografias (KWG), na qual se exige o consentimento do titular da imagem (HERRERO-TEJEDOR, 1994).

reciprocamente. A privacidade, deste modo, vincula-se ao contexto sócio-político em que está a pessoa, e sua autonomia se define por meio de sua participação política e social que o permitem deliberar, julgar, escolher e agir diante de diferentes cursos de ação possíveis (GIDDENS, 1993).

Efetivamente, com estas ideias se completa o clássico direito de defesa (*status negativus*), a versão negativa da intimidade, com a possibilidade de se exercer tal direito de forma positiva, isto é, denegando ou concedendo informações pessoais (DONEDA, 2006). Esta nova dimensão da intimidade também compreende a faculdade do indivíduo de eleger (*status positivus*) sobre a revelação ou não de informações que diretamente lhe concernem, o que constitui a prefiguração da denominada autodeterminação informativa (MURILLO DE LA CUEVA, 1990).

Com razão Stefano Rodotà (2008) descreve que no último século houve um processo inexorável de “reinvenção da privacidade”, subsidiado com a implantação de valores democráticos. A dilatação do conceito de privacidade, desde a sua formulação primogênita de Warren e Brandeis (1890), foi fruto da reflexão doutrinária e das elaborações jurisprudenciais sobre o controle, por parte do titular, das informações que se referem à sua pessoa ou à sua família. Foi construído a partir da noção de intimidade, atualmente, e se encaminha a dotar as pessoas de cobertura jurídica frente à informatização dos dados pessoais (*ad se – ad alteros / interioridade – alteridade*).

Rodotà (2008) pondera que as definições “reinventadas” da privacidade não são mutuamente exclusivas. Na verdade marcam uma inserção paulatina de novas facetas de liberdade num conceito expansivo de privacidade. Neste sentido, argumenta, com propriedade, que não há falar em etapas geracionais de privacidade, pois as definições mais recentes não superam as anteriores, “exatamente porque elas são baseadas em diferentes requisitos e operam em níveis diferentes” (RODOTÀ, 2008, p.15). Propõe, nada obstante, que com a fragilidade da concepção da privacidade como o “direito a ser deixado só”, o centro gravitacional deste conceito enfoca “pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhes dizem respeito” (RODOTÀ, 2008, p. 24).

Tendo esta linha de raciocínio, especificamente acerca da possibilidade do esquecimento, inarredável é comentar sobre o julgamento do caso *Lebach* (KOMMERS, 1997, p. 416; ALEXY, 2011). Em rápida síntese, este célebre caso ocorreu na Alemanha em 1969. Quatro soldados do exército Alemão foram brutalmente assassinados, e um quinto gravemente ferido, para se efetuar um furto a um galpão de armamentos e munições. Os dois

principais acusados pelo crime foram condenados à prisão perpétua, e um terceiro, partícipe do planejamento, foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão.

Quatro anos após o delito, uma rede de televisão Alemã quis produzir um documentário. A reconstituição além de detalhar o crime, focou numa suposta relação homossexual entre os condenados, culminando com a exposição do nome e foto dos condenados. O caso ganhou contornos relevantes quando o terceiro acusado, já tendo cumprido mais da metade de sua pena, buscou a tutela do Estado alemão para que fosse garantido o seu direito ao esquecimento, haja vista ser esse parte do processo de ressocialização do criminoso, não podendo o condenado ser novamente julgado, não por juízes competentes, mas sim pela opinião pública. Foi, *in casu*, reconhecida a prevalência do direito à personalidade.

Seguindo a mesma linha do exemplo acima, ainda na Alemanha, interessa destacar o caso de *Wolfgang Werlé* (LIMA, 2013, p. 273-274), no qual, em breve escorço, foi analisado pedido, tendo como paradigma a decisão proferida no caso *Lebach*, que buscava a exclusão de qualquer informação relativa ao autor da ação do site *Wikipedia*. A pretensão relacionava-se ao fato de que o autor, na década de mil novecentos e noventa, fora condenado pelo homicídio de um famoso ator alemão. O ocorrido atingiu grande repercussão nacional e foi, posteriormente, narrado nas páginas da *Wikipedia*.

Na fundamentação, demonstrava-se que, em 2009, ano de início da demanda, o autor já se encontrava em liberdade, tendo cumprido integralmente sua pena, pelo que, então, pretendia ver garantido o seu direito de ressocialização. Inspirado na decisão do caso *Lebach*, o autor buscou o Tribunal de Hamburgo para que fosse garantido o seu direito de privacidade. A Corte acolheu a tese autoral por meio de acordo, pelo qual o site deveria retirar o nome do autor de todas as publicações lá existentes, sob pena de multa de €5.100,00 por violação verificada. Efetivada, com isso, mais uma vez, na jurisprudência alemã, a possibilidade do esquecimento.

Ainda no âmbito europeu, em 2001 houve manifestação do Tribunal Civil de Bruxelas sobre o direito ao esquecimento (LIMA, 2013, p. 276). Neste julgado, um condenado à prisão perpétua buscava proibir a veiculação de um filme que apresentava a reconstituição do crime que havia praticado. A mencionada Corte decidiu no sentido de não reconhecer a possibilidade de esquecimento quando está em jogo uma pessoa pública, ou publicizada em virtude de um processo judicial ainda em curso, haja vista tratar-se de uma prisão perpétua. Entretanto, advertiu-se que o entendimento seria diverso caso se tratasse da

hipótese de um condenado que já houvesse cumprido a sua pena e estivesse lutando pela sua reintegração à sociedade.

No plano legislativo internacional, há notícia da novel alteração da legislação californiana, por meio da proposição encontrada na *Senate Bill No. 568* (CALIFORNIA, 2013), responsável pela inclusão do Capítulo 22.1 - *Privacy Rights For California Minors In The Digital World* no Código de Negócios e Profissões da Califórnia - *Business And Professions Code*. Tal modificação legislativa reconheceu, efetivamente, a importância do direito ao esquecimento, objetivando a possibilidade de efetivação deste direito por jovens que completam a maioria (MILES, 2013).

Já no viés nacional, o estudo doutrinário tem início por meio do entendimento apresentado acerca da tutela penal da intimidade (COSTA JÚNIOR, 2007), bem como sobre a relação de tensão existente entre o direito à intimidade e a informática (MORI, 2001). A ampliação conceitual da privacidade com a inclusão do direito ao esquecimento pode ser percebida quando Edson Ferreira da Silva (1993) faz a afirmação deste direito ao referenciar os comentários Raymond Lindon à luz da jurisprudência francesa da época. Como conclusão de seu escrito Ferreira da Silva (1993) reforça que os novos direitos da personalidade, por serem inatos, vão sendo revelados pelo evoluir do pensamento jurídico e são recepcionados pelo sistema jurídico antes mesmo da sua consagração em lei, conquanto não haja incompatibilidade.

No mesmo sentido, parece não ser outra a conclusão de Sidnei Agostinho Beneti (1994, p. 296) pelo reconhecimento do direito ao esquecimento, pois enfatiza no seu texto um comentário sobre um escrito de Francisco Rezek, que criticava a imprescritibilidade de certos crimes no texto constitucional, e, por isso, a Constituição afastaria “um dos direitos importantes adquiridos pela sociedade no decorrer dos séculos - que é o direito ao esquecimento dos delitos por intermédio da prescrição”.

Já voltando o aspecto conceitual da privacidade para a virtualização das relações e a consequente proteção de dados pessoais, Têmis Limberger (2007, p.55) afirma que da conotação de intimidade resultam “a objetividade dos dados, o direito ao esquecimento, a necessidade de prazo para armazenamento de informações negativas e a comunicação de repasse dados, a fim de favorecer o direito de acesso e retificação de informação”. José Carlos de Araújo Almeida Filho (2007, p.165-180) defende, textualmente, o direito ao esquecimento como uma espécie do gênero direito à intimidade, que estaria, portanto, dentro do conceito de privacidade, e pontua que “O direito ao esquecimento obriga a que os dados apenas possam

ser conservados de forma a identificação dos seus titulares durante o período necessário para persecução das finalidades da recolha ou do posterior”.

Em seu sentir, Daniel Bucar (2013) propõe que há de se entender o direito ao esquecimento dentro da tripla perspectiva de releitura do conceito de privacidade: (i) controle espacial de dados, para possibilitar a “exata e prévia ciência do espaço informacional sobre o qual desenvolverá a sua personalidade”; (ii) controle contextual, com a ciência do “contexto correto em que foi recebida” (a informação pessoal); (iii) controle temporal, que protege as escolhas pessoais voltadas para o esquecimento, após certo período de tempo, de informações pessoais que o titular já não mais anseia ser lembrado. Por este motivo, justifica o direito ao esquecimento no âmbito da autodeterminação informativa, para que o titular “exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição, ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado”.

Paulo R. Khouri (2013, p. 463 e seg.), em simetria com os argumentos apresentados nos casos de 2013 *sub examine* observa que o direito ao esquecimento encontrou, primeiramente, suporte no direito penal, com finalidade de garantir efetividade à ressocialização do ex-detento. Contudo, diante da evolução das tecnologias da informação “o direito comparado e a doutrina dos chamados direitos da personalidade têm trazido este tema também para os domínios das relações civis”, fortalecendo a concepção do direito ao esquecimento como derivado da proteção à privacidade.

Anderson Schreiber (2013) também converge que o direito ao esquecimento tem sua origem no campo criminal, com a reinserção dos envolvidos na sociedade. Não descuida da discussão jurídica que há de se fazer sobre o direito ao esquecimento na Internet, contudo, também medita que o “fortalecimento do papel da mídia trouxe o direito ao esquecimento para as páginas de jornais e revistas, com meio de impedir que fatos pretéritos sejam ressuscitados de modo aleatório, com graves prejuízos para o envolvido” (SCHREIBER, 2013, p. 171).

Erik Noleta Kirk Palma Lima (2013) escreve o estado da arte do direito ao esquecimento na Internet, perpassando desde as reflexões de Viktor Mayer-Schönberger no livro *Delete: the virtue of forgetting in the digital age* (2009), da proposta europeia de Regulamento de tal direito (art. 17 e seg. - COM/2012/011), da jurisprudência estrangeira (Alemanha, Suíça, Bélgica) e brasileira (casos *Doca Street vs. Globo* e *Xuxa vs. Google Search*), até a teorização tripartite do direito ao esquecimento de Peter Fleischer. Nesta

proposta mais evolutiva, Erik Lima (2013, p. 280) enuncia que o direito ao esquecimento pretende proteger a privacidade (intimidade) das pessoas, mas “é um aspecto de proteção de dados pessoais, com consideração prática sob a privacidade da informação digital”.

Importante destacar o enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, que dispõe que –“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Efetivamente, reconhece-se a necessidade do Poder Judiciário tutelar o esquecimento como questão fundamental na análise de casos envolvendo a divulgação de dados pessoais na Internet (SCHEREIBER, 2013; KHOURI, 2013);

Estes subsídios histórico-jurídicos são necessários para demonstrar a necessidade de aprofundamento das discussões sobre a intimidade (privacidade), a honra e a imagem, o que possibilita uma abordagem acerca desses direitos fundamentais sob o novo enfoque decorrente do sopesamento com o direito ao esquecimento, e não mais apenas sob o aspecto da efetiva proteção prévia ou da reparação imediata do dano causado.

Em vez da prevenção ou da reparação imediata do dano à personalidade, pretende-se, com o reconhecimento do direito ao esquecimento, também coibir um dano continuado ou intermitente em razão do não esquecimento de fatos que, em determinado momento, deixaram de representar uma violação aos direitos fundamentais referidos, mas que, uma vez perpetuados no “mundo virtual”, tornam-se um fardo eterno para a pessoa, em seu ambiente social.

Nesta linha inclusiva e evolutiva de pensamento, pode-se concluir que o direito ao esquecimento há de ser interpretado como um direito da personalidade decorrente desta “reinvenção” da privacidade. Pode ser o direito ao esquecimento lido num conceito unívoco, evolutivo e de indeterminação semântica de privacidade, pela conjugação do âmbito de proteção do inciso III, do art. 1º (dignidade da pessoa humana); do inciso X (vida privada, intimidade, honra, imagem), do art. 5º da CF-88. Também pode ser reconhecido tal direito com a inteligência do art. 5º, § 2º, da CF-88, como direito fundamental não expressamente previsto.

Além da perspectiva constitucional, também pode ser o direito ao esquecimento visualizado na interpretação teológica do direito ao consumidor (art. 43, § 1º, Lei 8.078/90), do direito criminal (art. 93-CP; art. 748-CPP; art. 202-LEP) e do direito civil (art. 11, 17, 20, 21, CC-02).



## **6 CRÍTICAS À *RATIO DECIDENDI* DO RESP 1.316.921**

Ainda que se tratasse apenas da análise de matéria eminentemente processual – discussão acerca do cabimento de medida liminar nos autos originários –, percebe-se que optou o STJ no REsp 1.316.921 por adentrar ao mérito da questão, tecendo diversos comentários acerca da possibilidade ou não da efetivação do pedido principal, a retirada e filtragem de resultados de pesquisas realizadas por meio do serviço *Google Search*, sem, porém, aprofundar no mérito do reconhecimento do direito ao esquecimento. Contudo, a aplicação do referido direito no caso *Xuxa vs. Google Search* seria clara, haja vista estar se tratando acerca da possibilidade de uma pessoa, ainda que pública, rever as informações ligadas ao seu nome por meio de diversas páginas disponibilizadas na Internet.

Em que pese o fato de realmente não haver qualquer influência do serviço de busca *Google Search* nas páginas por ele exibidas, não se pode olvidar o impacto que o sistema de busca possui na divulgação e na facilitação de localização destas páginas. Importa lembrar que, nos dias atuais, cada vez menos pessoas se utilizam de uma URL completa para acesso aos sítios eletrônicos que desejam acessar.

Aludida mudança de comportamento ficou cada vez mais evidente com a inclusão, nos *browsers*, de barras de endereço com múltiplas funções, através do qual o usuário, além de poder indicar a URL que deseja acessar, pode também utilizar-se do mesmo campo para iniciar uma pesquisa em seu “buscador” preferido. A Internet, pois, sem uma indexação completa, é um emaranhado de páginas interligadas e interconectadas – *hyperlinks*. Encontrar uma informação sem um guia para auxiliar nesta busca é praticamente impossível.

Com efeito, se afastados dos grandes portais de informações e agregadores de notícias, mais obscuros ficam os caminhos da rede, chegando-se à fronteira da chamada *Deep Web* ou *Dark Web*, áreas da Internet que não estão sujeitas à indexação por nenhum sistema popular de busca, vertendo-se em terreno de exploração praticamente impossível aos que não tenham a URL ou o “caminho” que desejam seguir.

À guisa de ilustração, imagine-se o imenso trabalho que uma pessoa teria ao tentar localizar um pequeno bistrô (*site* com conteúdo indevido) em uma grande megalópole desconhecida (Internet), contando apenas com informações que pudesse obter em conversas com moradores desconhecidos (*hyperlinks*) daquela megalópole. Tratar-se-ia, efetivamente, de uma atividade de dificuldade hercúlea com chances mínimas de sucesso, considerando-se a

multiplicidade de “bistrôs” espalhados em toda a megalópole e a falta de conhecimento específico acerca de qual destes se efetivamente procurava.

Sem esta “bússola virtual” que representa os provedores de pesquisa, a maior parte dos *sites*, hospedados nos mais diversos servidores de todo o mundo, estaria inacessível à maioria dos usuários. Somente aqueles que efetivamente conhecessem a URL desejada, ou, ao menos, a URL de um sítio que o apresentasse a um *hyperlink* que o levasse ao sítio desejado, poderiam efetivamente encontrar o conteúdo ilícito desejado.

Sobre este tema, Juliana Abrusio Florêncio (2011, p.214) pondera que na Internet a fonte mais relevante de informação sobre um indivíduo está nos buscadores/provedores, pois estes centralizam rapidamente todos os dados em torno da(s) palavra(s) de busca inserida(s). Basta aludir atos corriqueiros de pessoas que “ao irem a um médico, por exemplo, colocam o nome do profissional no Google para saberem sobre sua reputação e experiência profissional, buscando, assim, referências afim de formar sua opinião.”

Desta forma, resta demonstrada a importância do provedor de pesquisa quando da análise do direito ao esquecimento, já que consiste num dos pontos primordiais do desenvolvimento tecnológico que vem de encontro a este direito. A constante e rápida indexação de conteúdos dos mais diversos tipos é o que permite a rápida “lembrança eletrônica”. Sem a indexação destes motores de busca, a Internet seria apenas um grande repositório de informações sem estrutura lógica que facilitasse a lembrança imediata de qualquer dado ou fato, passado ou presente.

Percebe-se, portanto, que a saída utilizada pelo STJ no julgamento do REsp 1.316.921, apesar de irrefutavelmente possível, não se aprofundou nos efeitos do direito ao esquecimento na Internet, acabando por não apreciar os impactos causados pelos servidores de busca em sua violação.

## **7 CONCLUSÃO**

Não se pretende com o este estudo esgotar a discussão que envolve o direito ao esquecimento, visto que se trata de tema ainda em investigação pela doutrina e em consolidação na jurisprudência. Prova disto é que os próprios ministros do STJ, nos julgados de 2013, registraram que a Corte não tinha exaurido a matéria.

Nada obstante, como resultados desta pesquisa podem ser elencados:

(i) Quando da análise do REsp 1.316.921, o qual versa, em essência, sobre a possibilidade da obrigação dos provedores de serviços de busca oferecerem meios de controle prévio das informações por ele indexadas, o STJ não aprofundou o debate, limitando-se tão-somente a reconhecer a ausência de responsabilidade da empresa prestadora do serviço de buscas;

(ii) Constata-se que o STJ limitou-se a analisar o referido direito apenas sob o prisma da mídia tradicional – em especial, da mídia televisiva (REsp 1.334.097 e REsp 1.335.153) –, furtando-se de analisar detidamente o assunto ao adentrar no campo da Internet, maior veículo motivador da necessidade de regulamentação do esquecimento.

Com efeito, para responder ao objetivo proposto, podem ser ofertadas as seguintes conclusões:

(iii) Pode-se inferir o recente desenvolvimento teórico do direito ao esquecimento que o reconhece como um direito da personalidade, apto a merecer a tutela estatal no sentido de vê-lo efetivamente garantido a todos os indivíduos. Embora não possa ser exclusivamente ligado aos fatos ocorridos na Internet, o direito ao esquecimento se manifesta, também, em programas televisivos, revistas e jornais impressos e até mesmo em livros. Não obstante, reputa-se a Internet como *locus* mais fecundo para a violação desse direito, uma vez considerada a combinação do armazenamento quase infinito, disponibilizado pelas centenas de milhares de servidores conectados, com a velocidade de processamento para a entrega de arquivos selecionados – o que se tornou possível, em especial, como decorrência dos modernos sistemas de busca, cada vez mais fundados em algoritmos complexos, capazes de gerar resultados cada vez mais adequados aos termos buscados;

(iv) Restou também demonstrado o debate internacional sobre o direito ao esquecimento, seja na seara doutrinária, seja na jurisprudencial, e o seu reconhecimento como válido em países da Europa e nos Estados Unidos da América, chegando, por fim, ao reconhecimento do referido direito também no Brasil, tanto pelas decisões jurisprudenciais oriundas em 2013 do próprio STJ como também pelas obras da doutrina que já passam a enfrentar o tema;

(v) Pode ser lido o direito ao esquecimento num conceito unívoco, evolutivo e de indeterminação semântica de privacidade, pela conjugação do âmbito de proteção do inciso III, do art. 1º (dignidade da pessoa humana); do inciso X (vida privada, intimidade, honra, imagem), do art. 5º da CF-88. Também pode ser reconhecido tal direito com a inteligência do art. 5º, § 2º, da CF-88, como direito fundamental não expressamente previsto. Além da

perspectiva constitucional, também pode ser o direito ao esquecimento visualizado na interpretação teológica do direito ao consumidor (art. 43, §1º, Lei 8.078/90), do direito criminal (art. 93-CP; art. 748-CPP; art. 202-LEP) e do direito civil (art. 11, 17, 20, 21, CC-02).

(vi) Analisando o precedente lançado pelo STJ no REsp 1.316.921, o caso “Xuxa vs. Google Search”, apesar de inegavelmente possível, nota-se um distanciamento do tratamento da matéria. Em que pese adentrar no *meritum causae*, a Corte não reconheceu o direito ao esquecimento exigível dos serviços de busca na Internet, representando, assim, inestimável “perda de chance” ao desenvolvimento (reconhecimento ou refutação) desse direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA FILHO, J. C. A. A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados. *Revista de processo*, v. 32, n. 152, p. 165-180, out. 2007.

BELL, C. G.; GEMMELL, J. *Total recall: how the E-memory revolution will change everything*. New York: Dutton, 2009.

BENETI, S. A. A Constituição e o sistema penal. *Revista dos Tribunais*, v. 704, p. 296 e seg., jun. 1994.

BESSA, L. R. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.316.921/RJ*. Caso Xuxa vs. Google Search: Ministra Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1161904&sReg=201103079096&sData=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1161904&sReg=201103079096&sData=20120629&formato=PDF)>. Acesso em: 20 mar. 2013

BUCAR, D. O controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilista.com*, ano 2, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/10/direito-ao-esquecimento-civilistica.com-a.2.n.3.2012.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

CALIFÓRNIA (Estado). Senado. Estados Unidos da América. *Projeto de Lei do Senado - Senate Bill n.º. 568 de 22 de fevereiro de 2013*. Altera o Código de Negócios e Profissões da Califórnia – *California Business And Professions Code (BPC)*. Disponível em: <[http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill\\_id=201320140SB568&search\\_keywords=](http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568&search_keywords=)>. Acesso em: 28 fev. 2014..

COSTA JÚNIOR, P. J. *O direito de estar só tutela penal da intimidade*. São Paulo: RT, 2007.

CREVILLÉN SÁNCHEZ, C. *Derechos de la Personalidad: Honor, Intimidad Personal y Familiar y Propia Imagen en la Jurisprudencia*. Madrid: Actualidad, 1995.

DONEDA, D. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FAYÓS GARDÓ, A. *Derecho a la intimidad y medios de comunicación*. Madrid: CEPC, 2000.

FLORÊNCIO, J. Abrusio. Direito ao esquecimento na Internet. In: MESSA, A. F.; THEOPHILO NETO, N.; THEOPHILO JUNIOR, R. (Org.). *Sustentabilidade Ambiental e os Novos desafios na Era Digital*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203-220.

GARCÍA GARCÍA, C.; GOMEZ, A. G. *Colisión entre el derecho a la intimidad y el derecho a la información y opinión*. Murcia: Cámara Oficial de Comercio, Industria y Navegación de Murcia e Ilustre Colegio de Abogados de Murcia, 1994.

GIDDENS, A. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas*. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1993.

HERRERA FLORES, J. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20JORNADA1.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013

KHOURI, Paulo R. O direito ao esquecimento na sociedade de informação e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 89, p. 463-465, set. 2013.

KOMMERS, D. P. *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. [s.l.] Duke University Press, 1997.

LIMA, E. N. K. P. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, ano 50, nº 199, p. 271-283, jul./set., 2013.

LIMBERGER, T. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAYER-SCHÖNBERGER, V. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

MILES, K. *Teens Get Online “Eraser Button” With New California Law*. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/2013/09/24/teens-online-eraser-button-california\\_n\\_3976808.html](http://www.huffingtonpost.com/2013/09/24/teens-online-eraser-button-california_n_3976808.html)>. Acesso em: 29 out. 2013.

MORI, M. K. *Direito à intimidade versus informática*. Curitiba: Juruá, 2001.

MURILLO DE LA CUEVA, P. L. *El derecho a la autodeterminación informativa*. Madrid: Editorial Tecnos, 1990.

PÉREZ LUÑO, A-E. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2005.

RODOTÁ, S. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

UICICH, R. D. *Los bancos de datos y el derecho a la intimidad*. Buenos Aires: AD-HOC, 1999.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. The right to privacy. *Harvard Law Review*, vol. IV, nº. 5, 15 december, 1890. Disponível em: <[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)>. Acesso em: 18 fev. 2014.